RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.242 - PR (2019/0059598-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MARIA EMILIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JONAS BORGES - PR030534
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S) - PR014099
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por Maria Emília Ribeiro da Silva, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , assim ementado (fl. 433):

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUICÍDIO DO MARIDO DA AUTORA. PACIENTE DEPRESSIVO. ATENDIMENTO EM UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. CONSULTA MÉDICA. INDICAÇÃO DE QUE O INTERNAMENTO ERA NECESSÁRIO, MAS NÃO EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM LEITO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE QUE ESTAVA EM TRATAMENTO, FAZENDO USO DE MEDICAMENTO CONTROLADO E ACOMPANHADO PELA FAMÍLIA. ALTA MÉDICA COM ANOTAÇÃO NO LIVRO DA ENFERMARIA QUE O PACIENTE RETORNARIA NO DIA SEGUINTE. SUICÍDIO COMETIDO NA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO E O SUICÍDIO PARA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO.*
> *RECURSO DE MARIA EMÍLIA RIBEIRO DA SILVA CONHECIDO E NO MÉRITO PREJUDICADO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 18, I, IV e V, da Lei n. 8.080/90; 30, VII, e 37, § 6º, da CF/88. Para tanto, sustenta que é "Inconteste o ato omissivo do Município réu que, por flagrante

negligência, deu alta a paciente que - com sua família - pediram socorro ao SUS, quando o paciente já havia tentado suicídio, sendo que o próprio agente que consultou o *de cujus* fez constar em documento a recomendação/necessidade de internação", de forma que o falecimento do referido paciente ensejaria a responsabilidade civil estatal.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre frisar que, em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 30, VII, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por outro lado, com relação ao art. 18, I, IV e V, da Lei n. 8.080/90, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Por derradeiro, na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*". Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

Não bastasse isso, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico

entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa a respeito da responsabilidade civil do Estado.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator